



Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor **GILMAR DE ALMEIDA LUCENA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 02 de Agosto de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro Relator

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 28/07/2021 FORAM APROVADAS AS SEGUINTE PROPOSTAS DE VOTO RELATADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL nº 15466/2017
Origem:	Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL
Responsável:	Sr. Antônio Carlos Gouveia – Diretor-Presidente no exercício de 2017
Assunto:	Apreciação de atos e contratos

ACÓRDÃO Nº 2 – 215 / 2021

ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONVÊNIO. ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS. REGULARIDADE.

I - Relatório

Trata-se de Convênio de Cooperação Mútua nº 07/2017 (fls. 31/33) firmado em 05/10/2017, entre o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL e a União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com prazo de vigência de 30 meses, tendo como objeto a cooperação mútua entre os convenientes na execução dos procedimentos referentes a consultas ao banco de dados do DETRAN/AL relativamente a veículos e condutores.

Os autos tramitaram pela Seção de Contratos e Convênios, que juntou relatório técnico (fl. 48).

O Ministério Público de Contas – MPC proferiu opinativo pela regularidade do Convênio, nos termos do art. 133, I do Regimento Interno do TCE/AL, na forma do Parecer nº 1738/2018/1ªPC, às fls. 51/54.

III - Proposta de Voto

Diante do que constam nos autos, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, com fulcro nos artigos 96, IV e 133, I da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), proponho voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa **DECIDA**:

1. Julgar regular o Convênio de Cooperação Mútua n. 10/2017, celebrado entre o DETRAN/AL e a União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado de Alagoas;

2. Determinar a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à Prestação de Contas do Diretor-Presidente do DETRAN/AL relativa ao exercício de 2017, em atenção ao disposto no art. 38, caput, da Lei Orgânica do TCE/AL;

3. Dar ciência da presente deliberação ao Diretor-Presidente do DETRAN/AL à época, Sr. Antônio Carlos Gouveia e ao atual Diretor-Presidente do DETRAN/AL.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - 2ª Câmara Deliberativa**, Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Procurador de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo:	TC/AL nº 17786/2017
Origem:	Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL
Responsável:	Sr. Antônio Carlos Gouveia – Diretor-Presidente no ano de 2017
Assunto:	Apreciação de atos e contratos

ACORDÃO Nº 2 – 216 / 2021

ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONVÊNIO. ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS. REGULARIDADE.

I - Relatório

Trata-se do Convênio de Cooperação Mútua nº 10/2017 (fls. 72/75) firmado em 10/11/2017 entre o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL e a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT do município de Barra

de São Miguel/AL, tendo como objeto estabelecer procedimentos de cooperação que propiciem a implantação dos dispositivos da Lei nº 9.503 de 23/09/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, na forma da Cláusula 1ª do Termo de Convênio nº 10/2017 – DETRAN/AL, fls. 72/75.

Os autos tramitaram pela Seção de Contratos e Convênios, que juntou relatório técnico às fl. 83.

O Ministério Público de Contas – MPC proferiu o opinativo pela regularidade do Convênio, nos termos do art. 133, I do Regimento Interno do TCE/AL, na forma do Parecer nº 810/2018/1ªPC, fls. 86/87v.

III. Proposta de Voto

Diante do que constam nos autos, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, com fulcro nos artigos 96, IV e 133, I da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), proponho voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, **DECIDA**:

1. Julgar regular o Convênio de Cooperação Mútua nº 10/2017, firmado entre o DETRAN/AL e a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT do município de Barra de São Miguel/AL;

2. Determinar a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas do Diretor-Presidente do DETRAN/AL relativa ao exercício de 2017, em atenção ao disposto no art. 38, caput, da Lei Orgânica do TCE/AL;

3. Dar ciência da presente deliberação ao Diretor-Presidente do DETRAN/AL à época, Sr. Antônio Carlos Gouveia e ao atual Diretor-Presidente do DETRAN/AL.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - 2ª Câmara Deliberativa**, Maceió, 28 de julho de 2021.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Procurador de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Lucas Nayanny Alves Feitosa

Responsável pela Resenha

EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27/07/2021 FOI APROVADO O SEGUINTE VOTO RELATADO PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL nº 4569/2021
Origem:	Câmara Municipal de Craíbas
Consulente:	Leandro Caetano de Farias – Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Consulta

ACÓRDÃO nº: 040/2021

CONSULTA. ART. 29-A CF/88. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA TOTAL. LIMITE. APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO. BASE DE CÁLCULO. CONHECER. RESPOSTA. ALTERAÇÃO DO PREJULGADO Nº 40 POR ACRÉSCIMO.

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Craíbas/AL, Sr. Leandro Caetano de Farias, na qual indaga se deve ou não compor a base de cálculo do duodécimo do Poder Legislativo Municipal os valores repassados pela União a título de apoio financeiro, para complementação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Não há nos autos manifestação da área técnica ou de controle deste TCE/AL.

O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio do Parecer PAR - PGMPC-1016/2021/GS (peça. 02), propondo a seguinte resposta:

"Não integram a base de cálculo para fixação do duodécimo constitucional do Poder Legislativo municipal as seguintes receitas: i) os valores repassados pela União aos municípios a título de apoio financeiro para recomposição das perdas do FPM, a exemplo dos instituídos pelas Leis nº 12.058/2009, 12.859/2013 e 14.041/2020".

É o breve relatório.

III – Voto

Dessa forma, presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da consulta sob exame, submeto a matéria a este Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte decisão:

1. conhecer da consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos no art. 1º, XIX da Lei Orgânica do TCE/AL e art. 6º, inciso X do Regimento Interno do TCE/AL;

2. responder ao consulente nos seguintes termos, modificando, por acréscimo, o Prejulgado nº 40 deste Tribunal de Contas:

Prejulgado nº 40.

(...)

II - Não integram a base de cálculo para fixação do duodécimo constitucional do poder legislativo municipal as seguintes receitas:

(...)

i) os recursos repassados pela União aos municípios a título de auxílio ou apoio financeiro para enfrentamento de situação emergencial ou para recomposição de perdas do FPM.

3. **recomendar** ao consulente que em futuras consultas ao TCE/AL encaminhe parecer da assessoria jurídica;

4. **dar ciência** da decisão ao consulente;

5. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

6. **Arquivar** os presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – Sessão Plenária, Maceió, 27 de Julho de 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Procuradora-Geral de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

BRUNO FARIAS DA FONSECA

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo: TC/4205/2019

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS – UNIDADE GESTORA: 910997 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO.

Trata-se da Prestação de Contas do Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas, Unidade Gestora - Encargos Gerais do Estado, Sr. George André Palermo Santoro, referente ao exercício de 2018.

Considerando os documentos que devem compor a presente Prestação de Contas, com fundamento no art. 57 da Resolução Normativa nº 003/2021 (RITCE-AL), DETERMINO a realização de DILIGÊNCIA ao atual Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas, Sr. George André Palermo Santoro, para que, no prazo de 15(quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas cópia do documento solicitado por meio do Ofício nº 31/2021 - GCSSRM.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 02 de agosto de 2021.

Em Maceió/AL, 02 de agosto de 2021.

GABINETE CONS. SUBST. SÉRGIO RICARDO MACIEL

Verônica da Fonte Didier Marques

Responsável pela Resenha

Decisão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 1995/2019
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria Bernadete Amorim Borges
Segurado:	Cícero Borges da Silva
Assunto:	Auxílio pensão por morte

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte à beneficiária **Maria Bernadete Amorim Borges**, na qualidade de cônjuge do segurado **Cícero Borges da Silva**, ex-servidor público inativo do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 26/28 do P.A., concluindo pelo deferimento do benefício.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou a conformidade do ato às fls. 03/05.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 05, concluindo pelo registro do ato de concessão de pensão.

II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins

de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício pensão por morte a Maria Bernadete Amorim Borges, portadora do CPF nº 285.341.664-04, viúva do ex-servidor público do Estado de Alagoas Cícero Borges da Silva, que tem os fundamentos para concessão traçados no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício (fl. 29 do P.A.) foi deferido em 12 de fevereiro de 2019 pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 13 de fevereiro de 2019.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos a conformação legal das condições de dependente da beneficiária da pensão por morte e de segurança do instituidor da pensão.

De acordo com o demonstrativo do cálculo do benefício da pensão por morte, apresentada pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, à fl. 31 do P.A., o valor do benefício observou a regra constitucional estabelecida no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória exigida para concessão do benefício previdenciário.

III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO:**

1. **o registro** do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Maria Bernadete Amorim Borges, em razão do óbito do segurado Cícero Borges da Silva, com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal, c/c e art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

2. **dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. **a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 02 de agosto de 2021.

Processo:	TC/AL nº 2271/2015
Origem:	Alagoas Previdência
Interessada:	Luzia Stella de Lucena Zaidan
Assunto:	Registro de Ato de Aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Luzia Stella de Lucena Zaidan**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 77/97 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, às fls. 213/217.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 218/219, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

II – Fundamentação

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, bem como o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018).

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, de servidora pública ocupante do cargo de Auxiliar Odontológico, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como no art. 52 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 38.702 de 23 de janeiro de 2015, fls. 102 dos autos, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de janeiro de 2015.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de